



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO CELSO SABINO

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019
(Do Sr. CELSO SABINO)

Altera a Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, para vedar a aplicação da sistemática de bandeiras tarifárias de energia elétrica às unidades consumidoras situadas nos Estados em que a geração anual de energia elétrica a partir da fonte hidráulica supere a respectiva carga.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1º-A:

“Art. 1º-A. É vedada a aplicação da sistemática de bandeiras tarifárias de energia elétrica às unidades consumidoras situadas nos Estados em que a geração anual de energia elétrica a partir da fonte hidráulica supere a respectiva carga.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo informa a Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), os valores adicionais das bandeiras tarifárias a serem cobrados nas faturas de energia elétrica dependem dos custos variáveis da geração incorridos no suprimento do mercado relativo ao Sistema Interligado Nacional (SIN). Esses custos podem se elevar consideravelmente quando for necessário o acionamento de usinas termelétricas, devido às despesas com a aquisição dos combustíveis.

Todavia, verifica-se que alguns Estados brasileiros são sempre superavitários quanto à produção de energia hidrelétrica, não carecendo das dispendiosas usinas termelétricas para atendimento de seus mercados. Isso



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO CELSO SABINO

ocorre porque tais Unidades da Federação cederam importantes áreas de seus territórios para a implantação de usinas hidrelétricas destinadas a prover eletricidade de baixo custo para o desenvolvimento do país. Por outro lado, sofreram os impactos adversos desses empreendimentos, como o alagamento de áreas férteis e os ônus sociais associados ao crescimento populacional decorrente das obras, que causam a elevação das demandas por serviços públicos, como saúde, educação, segurança e saneamento básico.

Além disso, os governantes dos entes afetados por grandes empreendimentos hidrelétricos, com grande desalento, constatam que, sobre a energia excedente enviada a outros Estados, não pode ser cobrado o ICMS, que é integralmente apropriado pelos cofres dos governos estaduais importadores da energia.

Finalmente, para tornar a inequidade ainda maior, verifica-se que, em geral, as Unidades da Federação com excedente hidrelétrico apresentam custos de distribuição mais altos, devido à baixa densidade de carga, o que faz com que as tarifas cobradas de seus consumidores situem-se entre as mais elevadas do Brasil.

Diante do cenário descrito, não é minimamente razoável que os residentes dos Estados que apresentam *superávit* hidrelétrico ainda tenham que arcar com os custos da geração termelétrica de que não necessitam, pagando mais caro quando da vigência das bandeiras tarifárias amarela ou vermelha.

Assim, com o objetivo de eliminar essa injustiça implementada pela Aneel, apresentamos este projeto de lei, que veda a aplicação da sistemática das bandeiras tarifárias aos consumidores dos Estados que produzem maior quantidade de energia elétrica que consomem.

Por ser uma medida que busca a justiça e a redução das desigualdades regionais, contamos com o apoio dos nobres pares para sua rápida transformação em lei.

Sala das Sessões, em 22 de abril de 2019.

Deputado CELSO SABINO

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 282 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tels (61) 3215-5282/6282 - | dep.celsosabino@camara.leg.br